

FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESTUDO CRITÍCO ACERCA DA OBRA ACESSO À JUSTIÇA

DRIELY CORDEIRO FERNANDES FERNANDA ROCHA MUNDIM OLIVEIRA MÁRCIO MUNDIM ALVES MARIANA LUCINDO BORGES PRISCILA MARÇAL CORREA

PROFESSOR ORIENTARDOR: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CUNHA

MONTE CARMELO-MG 2012

DRIELY CORDEIRO FERNANDES FERNANDA ROCHA MUNDIM OLIVEIRA MÁRCIO MUNDIM ALVES MARIANA LUCINDO BORGES PRISCILA MARÇAL CORREA

RESENHA DO LIVRO "ACESSO À JUSTIÇA"

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet.** Porto Alegre: Fabris, 1988

Resenha apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Fucamp - Fundação Carmelitana Mário Palmério, para avaliação da disciplina Sistema de Resolução de Conflitos, 5° período do Curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação do Professor Marcus Vinícius Ribeiro Cunha.

RESENHA

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie

Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

Em sua clássica obra "O Acesso à Justiça", Cappelletti e Garth refletem sobre os

principais obstáculos para o acesso efetivo à Justiça e propõem soluções para que sejam

transpostos.

1. Evolução do conceito de Acesso à Justiça:

Os autores expõem que, acompanhando a mudança no estudo e ensino do

processo civil, também o conceito de acesso à justiça tem se transformado bastante.

Destacam que nos séculos XVIII e XIX, os estados liberais burgueses adotavam

procedimentos para solução de litígios civis que refletiam a concepção individualista

dos direitos vigentes, em que a cesso à justiça era basicamente o direito formal do

indivíduo de propor ou contestar uma ação. Não havia preocupação do Estado em

relação à capacidade efetiva de o indivíduo utilizar plenamente a justiça.

Com o aumento da população, as ações e relacionamentos adquiriram um caráter

mais coletivo que individual e as sociedades modernas precisaram abandonar a visão

individualista dos direitos, e, com isso, o conceito de direitos humanos se transformou.

Houve o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades,

associações e indivíduos, os quais, a exemplo do disposto no preâmbulo da Constituição

Francesa de 1946, são os direitos necessários para tornar efetivos os direitos antes

proclamados. As modernas constituições passaram a garantir o direito ao trabalho, à

saúde, à segurança material e à educação, entre outros.

Armados com esses novos direitos, os indivíduos assumiram condições diversas

como de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. Tem havido, ao

mesmo tempo, o reconhecimento progressivo da importância fundamental do direito ao

acesso efetivo à justiça, já que não faz sentido atribuir a titularidade de direitos, se não

forem oferecidos mecanismos que sejam efetivamente reivindicados.

2. O significado de um Direito ao acesso efetivo à justiça: os obstáculos a serem transpostos

Como bem referem os autores, para superar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça, a primeira tarefa é identificá-los:

a. Custas Judiciais:

Em geral, na maior parte dos países, os procedimentos judiciais implicam custos elevados, os quais são suportados pelos autores. Em países onde se adota o princípio da sucumbência, como no caso do Brasil, o litigante é duplamente penalizado, o que serve de desistímulo para o ingresso em juízo. Além disso, o autor precisa ainda pagar as custas de distribuição, as provas (perícias, diligências, etc.), e ainda o preparo de recursos, afastando as classes mais pobres, inclusive porque a morosidade da justiça eleva as despesas e faz com que os menos favorecidos economicamente optem por acordos com valores bem aquém do que teriam direito.

b. Possibilidade das Partes:

Além da limitação econômica, também a falta de educação e cultura dificulta o acesso à justiça, uma vez que muitas pessoas desconhecem seus direitos e, portanto, nem sabem que tiveram algum direito violado. E há, ainda que se considerar que, dada a complexidade das sociedades, até mesmo as pessoas dotadas de mais recursos têm dificuldade para compreender as normas jurídicas. Essas são barreiras pessoais que precisam ser quebradas para garantir o acesso à justiça.

c. Problemas Especiais dos Interesses Difusos:

Os autores consideram interesses difusos como interesses coletivos, tais como o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Ainda conforme os autores, mesmo que os indivíduos interponham ações visando interesses coletivos, a máquina governamental recusa tais ações e confia no seu poder de proteger os interesses públicos e de grupos.

No Brasil, os interesses difusos e coletivos parecem ser invisíveis para o sistema. Conforme a organização do Estado, nosso sistema jurídico é único, abrangente e concebido como suficiente para responder todas as questões. Porém, foram colocados

direitos individuais e direitos públicos, de forma que qualquer direito coletivo seja visto como estatal e os direitos propriamente coletivos e difusos fiquem invisíveis para o ordenamento jurídico.

d. As barreiras ao acesso: uma conclusão preliminar e um fator complicador

Como complicador para se atacar esses obstáculos, os autores ressaltam que muitos dos problemas estão inter-relacionados e, portanto, a solução para transpor uma barreira pode exacerbar a outra.

3. As soluções práticas para os problemas de acesso à justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth estabeleceram uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, ou seja, de tentativas de soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, e cada movimento foi chamado pelos autores de "onda". A primeira "onda" teria sido a assistência judiciária; a segunda referia-se à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor e, finalmente, a terceira "onda" que seria o "enfoque de acesso à justiça", a qual compreendia os posicionamentos anteriores e tinha como objetivo enfrentar contundente e articuladamente, as barreiras ao acesso efetivo à justiça. As características de cada onda será vista a seguir.

3.1 Assistência Jurídica para Pobres:

Compreende-se que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos aos pobres". Os autores esclarecem que a assistência judiciária aos mais carentes foi a primeira onda do acesso à justiça, justificada em parte pela necessidade de conhecedores e defensores do direito em uma sociedade que se tornava cada vez mais complexa. O capitalismo fez emergir a desigualdade, se constituindo em um processo de exclusão, tanto do ponto de vista econômico e social, quanto no campo jurídico. Desmotivadas pelos altos custos processuais, taxas e honorários advocatícios e, sem conhecimento para reivindicar ou exercer seus direitos, as populações mais carentes foram renunciando a seus direitos. Nesse contexto é que surgiu essa primeira onda, que se constituiu em algumas reformas em prol da assistência

aos mais carentes. Inicialmente essa assistência foi muito precária e ineficiente. "A maior realização das reformas na assistência judiciária foi a criação do sistema *judicare*, adotado por alguns países ocidentais, que consistia na utilização de advogados particulares custeados pelo poder público, com o objetivo de proporcionar uma representação igualitária aos pobres". Mas esse sistema também se apresentou falho, pois os advogados que auxiliavam essas populações só defendiam os interesses individuais e a população continuava ignorante em relação aos seus direitos.

De fato, para que o sistema de assistência judiciária seja eficaz, é preciso haver um grande número de advogados disponível e, portanto, altas dotações orçamentárias. Por fim, o modelo de advogado de vizinhança possui como objetivo defender direitos difusos dos pobres, enquanto classe, mas não defendem outros direitos difusos como os dos consumidores ou dos defensores do meio ambiente.

3.2 Tutela dos Direitos Difusos

A segunda onda veio tentar superar a barreira do acesso à justiça, em relação à representação dos direitos difusos e coletivos, eis que o processo civil clássico não se encontrava preparado para a tutela de interesses que não fossem individuais e patrimoniais, como os interesses difusos e coletivos.

Assim, diante do surgimento de direitos que já não se enquadravam mais em público ou privado e que demandavam igualmente a proteção estatal, como o direito ambiental e dos consumidores, a segunda onda consistiu na reforma das noções tradicionais do processo civil e o papel dos tribunais, para garantir a tutela jurisdicional de tais direitos.

3.3 Enfoque mais amplo do Acesso à Justiça

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade. (CAPPELLETTI, 1988, 134)

A terceira onda de acesso à justiça, portanto, refere-se à reforma interna do processo, que conforme os autores, percorre "do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça". (CAPPELLETTI;GARTH, 1988, p.67)

Essa terceira onda tem como um de seus enfoques principais a concessão de representação de todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, difusos, privados, públicos ou de tutelas de urgência, preenchendo os chamados "vazios de tutela". Um enfoque que, conforme os autores, é "de crucial e decisiva importância mostra-se igualmente a superação da barreira da visão conservadora do processo civil, arraigada em suas origens da tutela individual" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.67).

Este enfoque preconiza o envolvimento do Estado no acesso à justiça, não só pela via judicial, mas com a implementação de políticas públicas de incentivo a conciliação, arbitragem e mediação e da inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo. Evidencia também a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais, com a simplificação dos procedimentos.

Como consequência dessa terceira onda, vários instrumentos de pleno acesso à justiça e de participação popular foram criados, buscando a ampliação dos mecanismos do acesso à justiça e modificações no ordenamento processual.

4. Tendências no uso do enfoque do acesso à justiça

O enfoque do acesso à Justiça requer muito mais que a criação de tribunais ou mudanças na legislação. Os autores reconhecem que os tribunais regulares são necessários, mas precisam ser melhorados e modernizados, tanto quanto seus procedimentos, para que o processo civil se torne simples, rápido, barato e acessível aos pobres, viabilizando resultados mais justos, que não reflitam as desigualdades entre as partes. Mas ao mesmo tempo defendem que sejam utilizados métodos alternativos como o juízo arbitral, as conciliações e os incentivos econômicos, os quais podem ajudar a melhorar o acesso à Justiça, buscando garantir à população mais carente a defesa de interesses individuais.

São também alternativas utilizadas em alguns países e que são citadas pelos autores: os "Parajurídicos", que não precisam ser advogados, mas pessoas que recebem treinamento especial para serem mediadoras, buscando solucionar conflitos menores; a criação de planos assistenciais ou seguros para despesas jurídicas. Por fim, os autores preconizam que a Lei seja simplificada e se torne mais compreensível, para facilitar o acesso efetivo à Justiça.

5. Limitações e risco do enfoque de acesso à justiça: uma advertência final.

Mesmo reconhecendo que realizações notáveis já tenham sido alcançadas, os autores dizem ainda estarmos apenas no começo das mudanças necessárias para a solução dos problemas que dificultam o acesso à Justiça. Os riscos e limitações dessas mudanças não podem ser ignoradas, haja vista a complexidade do sistema judiciário e as variadas formas de governos existentes, onde nem sempre são respeitadas as garantias fundamentais dos indivíduos e onde o protecionismo ainda impera. Concluem reconhecendo a existência de perigos em introduzir ou mesmo propor as reformas necessárias à facilitação de acesso à Justiça, especialmente em relação à possibilidade de violação das garantias fundamentais que regem o processo, como o devido processo legal; o contraditório; a ampla defesa; o equilíbrio processual; a igualdade das partes e a imparcialidade do juiz. Afinal, como referem os autores, a intenção não é fazer uma justiça "mais pobre", mas torná-la mais acessível a todos, especialmente aos pobres.

Algumas considerações

A obra em comento traça um panorama dos obstáculos que se colocam no caminho do acesso à justiça e das soluções que têm sido buscadas para superá-los, reconhecendo que esse acesso é essencial para a efetivação dos demais direitos, já que como afirmam os autores, a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

De fato, há que se concordar com os autores que o acesso à justiça deve ser encarado como o mais básico dos direitos em um sistema jurídico igualitário que tenha por finalidade realmente garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Portanto, a democratização da justiça deve se dar com a efetiva aproximação do cidadão em relação ao Judiciário.

Os autores ressaltam que não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, sendo, inclusive, finalidades básicas do sistema jurídico que ele seja igualmente acessível a todos e que produza resultados individualmente e socialmente justos.

Não se pode negar que já foi percorrido um caminho para vencer os obstáculos que se colocam para o efetivo acesso à justiça. Embora ainda apresente falhas, a assistência judiciária tem ajudado a diminuir esses obstáculos, se constituindo em

elemento fundamental para que as pessoas mais desprivilegiadas economicamente possam recorrer ao judiciário. Da mesma forma, em relação à representação de direitos coletivos e difusos e à criação de mecanismos e procedimentos como os juizados especiais e outras políticas públicas, que tentam ampliar o acesso à justiça.

Mas muito ainda precisa ser feito e, nesse sentido, a advertência final dos autores é também bastante relevante, pois realmente existem riscos ao se instituir mudanças e é preciso cuidado para que não sobrevenham normas e procedimentos que violem as garantias fundamentais do processo civil.